

DECISÃO N° 2755250, DE 05 DE JANEIRO DE 2024

Processo nº 25351.416177/2020-27

AIS nº 3946046/20-1

Autuada: QUICK LINK SERVIÇOS AUXILIARES DA AVIAÇÃO CIVIL LTDA.

A empresa **QUICK LINK SERVIÇOS AUXILIARES DA AVIAÇÃO CIVIL LTDA.** foi autuada em 09/11/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Foi realizada inspeção às 11:20 do dia 09/11/2020 no contêiner da Quick Link localizado próximo ao portão C2, no píer C do Aeroporto Internacional de Viracopos. O contêiner foi indicado como local de limpeza e desinfecção de EPI's no documento apresentado pela empresa no dia 06/11/2020, expediente 3895699209, denominado "PROCEDIMENTOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE AERONAVES - PANDEMIA COVID-19". No entanto, ao chegarmos no local, fomos informados que a limpeza não ocorria ali e que o local não tinha condições para tal atividade. Além disso, fomos informados que os colaboradores que trabalham na atividade de limpeza e desinfecção de aeronaves e QTU lavam os uniformes em suas próprias residências, descumprindo o § 20 do Art 81 da RDC 56/2008 que estabelece que as empresas deverão destinar um local apropriado, dentro de suas instalações, ou contratar serviços especializados, autorizados a realizar a limpeza e desinfecção dos uniformes e EPI, sendo proibida a realização desta atividade por parte dos trabalhadores em domicílio próprio.

[...]

Notificada da autuação em 06/07/2021 (fls. 15), a Autuada apresentou sua defesa em 21/07/2021 (fls. 16-20) alegando, em suma, que a responsável técnica da empresa, Simone Imbernon Zonato — CRBio nº 45.510, os instruiu a efetuar a higienização dos EPIs da maneira a qual foi vista pelos

fiscais no container pertencente a QUICK LINK no Aeroporto de Viracopos (procedimento de borrifagem de produto químicos), pois não havia área disponível para realizar o que contempla o ANEXO 1 da RDC nº 56/08.

Argumenta que a responsável técnica lhes apresentou esta solução de higienização dos EPis para que não ficassem sem higienizar os EPis utilizados nas operações até que pudessem ter uma área (locada ou cedida pela administradora aeroportuária) para a realização da desinfecção dos EPis por imersão, fato que não ocorreu. Sendo assim, assevera que a empresa precisou se adequar da melhor maneira possível, a fim de se enquadrar no que preconiza a legislação vigente.

Informa que atualmente conseguiram adaptar um local no qual é efetuado a desinfecção por imersão dos EPis utilizados na limpeza e desinfecção de aeronaves e dos EPis utilizados pelos operadores nas atividades de QTU e afirma que a área fica localizada na manutenção da Quick Link, lado terra. Por fim, requer a reconsideração do Auto de Infração Sanitária.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23/08/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que não se vislumbrou hipótese que possa acarretar o arquivamento do Auto de Infração Sanitária. Assevera que, de acordo com a RDC 56/2008: "Para reaproveitamento dos EPI utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção deve ser realizado processo de desinfecção por imersão (obedecido o tempo de contato e diluição recomendados pelo fabricante), seguido de enxágue com água potável, secagem e disposição em local apropriado. No entanto, o método que vem sendo utilizado é o de borrifamento com solução de hipoclorito seguido de retirada do excesso do produto com papel toalha. Ressalta também que o local não é adequado para esta atividade, uma vez que não há fonte de água corrente e pia para o enxágue e também não há local para a secagem dos EPI's.

Consoante relatado pela empresa, "Nossa responsável técnica, Simone Imbernon Zonato — CRBio nº 45.510, nos instruiu a efetuar a higienização do EPis da maneira a qual foi vista pelos fiscais no container pertencente a QUICK LINK no Aeroporto de Viracopos (procedimento de borrifagem de produto químicos), pois não havia área disponível para realizar o que contempla o ANEXO I da RDC nº 56/08", confirma-se a materialidade da infração sanitária constante do AIS em tela. Por

fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 31).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação nº 091/2020 PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 04-05), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprе ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas

localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 33), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 30) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 31).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 30 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.116591/2012-14) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17/01/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/01/2024, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2755250** e o código CRC **92A4A2AD**.